



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS  
Nº 004/2018**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO
REFERERÊNCIA:	TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018
RAZÕES	PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME
RECORRENTE:	FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22
RECORRIDA:	RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39

Vistos, etc.

## 1 RELATÓRIO

### 1.1 Das razões da recorrente

A empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**, apresentou suas razões recursais às fls. 479 – 484. Alega, em apertada síntese, que a empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, vencedora do certame, deveria estar presente na sessão para confirmação de sua proposta visto que foi dado como empate ficto.

Ao final pede a desclassificação da proposta da empresa vencedora **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, e também da segunda colocada **VITOR ALVES DE SOUZA ME – CNPJ 25.007.918/0001-93**, que segundo representante da empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**, não manifestou interesse em oferecer melhor proposta, declinando seu direito.

### 1.2 Das contrarrazões da recorrida

Tomando ciência das razões recursais à empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39** apresentou suas contrarrazões (fls 496 – 500). Contesta as argumentações da impugnante e ao final requerer que seja feita a convocação para que possa exercer o direito de desempate ficto.

### 1.3 Da notificação das demais empresas





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Notificadas as demais empresas, conforme despacho de fl 486, e fls 490-492, estas deixaram de apresentar manifestação quanto à impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da tempestividade

O recurso foi protocolado nesta municipalidade em 12 de junho de 2018. A sessão ocorreu em 06 de junho de 2018. O Edital de Tomada de Preços nº004/2018, previa no item 22.1 que "Os recursos eventualmente interpostos contra os atos praticados pela Administração serão processados de acordo com o art. 109 e parágrafos da Lei Federal nº8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, na Seção de Licitações, na Rua Guilherme Schiffer, n.º 67, Centro, no horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas". Portanto **tempestivo**, e por este motivo recebo o mesmo.

As contrarrazões tiveram seu prazo iniciado em 13 de junho, excluindo os dias não úteis (sábado e domingo), o prazo se encerrou em 19 de junho de 2018. As contrarrazões foram protocoladas no dia 18 de junho de 2018, portanto também tempestivas, motivo pelo qual recebo as mesmas.

### 2.2 Do mérito

Não havendo preliminares a serem decididas, adentramos diretamente ao mérito.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**, que pretende ver desclassificada a empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, sob o argumento de que a mesma não estava presente na sessão para pronunciamento referente ao empate ficto.

Os pontos controvertidos da impugnação é se o empate ficto se aplica a modalidade de Tomada de Preços e se a ausência do licitante na sessão para exercer o direito de apresentar oferta para cobrir a melhor proposta estaria precluso.

Primeiramente destacamos que trata-se da modalidade de licitação Tomada de Preços, e não Pregão Presencial como mencionado no petítório de impugnação, quando por diversas vezes o impugnante se refere ao pregoeiro, quando na verdade a decisão cabe à Comissão Permanente de Licitação.

Na licitação modalidade pregão, "o desempate ficto somente será aplicado após finalizada a etapa de lances (competitiva) e, antes da fase de negociação com o vencedor provisório. Assim, finda a etapa de lances e verificada a ocorrência de empate ficto, será convocada a pequeno ou microempresa empatada fictamente (melhor classificada, respeitada a ordem classificatória) para, querendo, ofertar lance menor que o do vencedor da fase de lances, em um prazo de cinco minutos (LC 123/06. art. 45, §





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

3º). Em vista disto, para que a ME/EPP usufrua do benefício de envio de novo lance apto a cobrir o lance vencedor da etapa competitiva, é necessário que a ME/EPP possua representante credenciado no momento da sessão do pregão, sob pena de abrir mão deste direito: É imprescindível que o licitante microempresário se faça presente por ocasião da disputa. E tanto faz – pensamos – seja o procedimento pregão eletrônico ou pregão presencial. É que estando ele ausente da disputa não poderá dar lances, recorrer e agora, com a LC nº 123/06, exercitar o seu direito de preferência diante de um empate ficto<sup>1</sup>.

Verifica-se, conforme citação acima, que a presença física do licitante para exercer o seu direito de ofertar lance que inferior a proposta melhor classifica de empresa que não se enquadra como microempresa e empresa de pequeno porte é obrigatória e decorre de cadastro anterior. Não estando presente o direito preclui.

O mesmo não corre com a modalidade de Preços que tem sistemática de julgamento diversa da modalidade de pregão. Na tomada de preços, em rápida síntese, ocorre a habilitação e posteriormente a abertura das propostas onde se constata, por exemplo, o menor preço, não havendo disputa de lances entre os licitantes, a não ser o direito da microempresa e empresa de pequeno porte ofertar proposta inferior a proposta melhor classificada de empresas que não se enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte ainda assim, desde que a proposta daquelas estejam em até 10% superior acima da melhor proposta, fato este denominado de “**empate ficto**”, conforme leitura que se extrai do art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura como critério de desempate, às microempresas e empresas de pequeno porte, quando seus valores sejam até 10% superiores da menor proposta apresentada na abertura dos envelopes por médias e grandes empresas:

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Pois bem, no caso em apresso a empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, foi habilitada e posteriormente foi aberto o envelope de proposta onde se constatou que o valor apresentado foi de **R\$ 451.503,95 (quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos)**. A empresa impugnante **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**, apresentou o valor de **R\$ 437.623,85 (quatrocentos e trinta sete mil seiscientos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos)**. Utilizando do

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.viannaconsultores.com.br/desempate-ficto-representante-legal-ausente>. Acesso 21 jun 2018.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

critério do empate ficto, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, tendo em vista que seu valor é aproximadamente de 3,07% em relação à proposta da impugnante.

Tal decisão, não foi feita por mero capricho da Comissão Permanente de Licitação, mas por aplicação do art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura como critério de desempate, às microempresas e empresas de pequeno porte, quando seus valores sejam até 10% superiores da menor proposta apresentada na abertura dos envelopes por médias e grandes empresas.

No entanto, de fato, por equívoco da Comissão de Licitação, foi declarada vencedora a empresa **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, como a proposta vencedora e mais vantajosa do certame, sendo que o correto seria aplicar, na sequência, o previsto no artigo art. 45, inciso I:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:  
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Conforme leitura do artigo acima, em havendo empate ficto a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Ou seja, há necessidade de franquear a microempresa ou empresa de pequeno porte se ela tem interesse em cobrir este preço ou não, conforme dispõe inclusive o item 11.2.9 do Edital de Tomada de Preços 004/2018:

11.2.9 Se entre as propostas compreendidas no intervalo estabelecido no item anterior existir oferta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, ter-se-á configurada a situação de empate ficto, de maneira que será concedida às microempresas e empresas de pequeno porte existentes nesse intervalo, em rodada única e obedecida a ordem de classificação, a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar.

Assim, na sessão do dia 06 de junho de 2018, após a abertura dos envelopes de propostas e observado a existência de propostas de microempresas e empresas de pequeno porte com valores de até 10% acima do menor preço apresentado por empresa não enquadrada como micro empresa ou empresa de pequeno, o correto seria franquear a empresa a **RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar. Não o tendo feito e declarada vencedora, o representante legal da empresa se ausentou da sessão.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sendo constatado equívoco quanto a declaração de vencedora na sessão e não tendo franqueado a microempresa ou empresa de pequeno porte a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar, é o caso da comissão de licitação, não exercer a anulação da mesma, mas exercer o **juízo de retratação** conforme os fundamentos de fato e de direito expostos anteriormente, até porque há pedidos expressos tanto da impugnante quando da empresa que foi afetada pela impugnação, para que haja uma reconsideração da decisão, motivo pelo qual estamos fazendo, lembrando **não se trata de decisão de pregoeiro** e sim da comissão de licitação, porque trata-se da modalidade Tomada de Preços.

Desta forma, tendo em vista a supremacia do interesse público em obter o oferta mais vantajosa para a administração **RECONSIDERO A DECISÃO** proferida no dia 06 de junho de 2016, que diante do empate ficto considerando à margem de até 10% (dez por cento) apresentado pela empresa **RENATA DE FATIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39** com a proposta global de **R\$ 451.503,95 (quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos)**, para que no prazo de 24 horas, após da intimação, apresente nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar, ou seja, da **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22** que apresentou a proposta global de **R\$ 437.623,85 (quatrocentos e trinta sete mil seiscientos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

Não apresentado nova proposta inferior a apresentada pela empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**, que seja notificada a empresa de **VITOR ALVES DE SOUZA ME – CNPJ 25.007.918/0001-93** que apresentou a proposta global de **R\$ 472.375,89 (quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, para no mesmo prazo de 24 horas, apresente nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar, ou seja, da empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**.

Deixando de apresentarem nova proposta inferior a melhor classificada, que seja declarada vencedora do certame a empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**.

Assim, tendo em vista a reconsideração da comissão de licitação não para declarar vencedora empresa **RENATA DE FATIMA GONÇALVES ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, mas para abrir prazo de 24 para que a mesma exerça a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar, e tendo em vista haver pedido expresso previsto em lei e decisões do TCU sobre o assunto, a presente decisão deve ser submetida a decisão superior.

De acordo com o Acórdão 1.788/2003 –Plenário (Min. Augusto Sherman), do TCU, quando a autoridade que praticou o ato se retrata, reconsiderando sua decisão, deverá fazer subir a matéria à autoridade superior nos casos em que há:

- controvérsia demonstrada por meio de impugnações;
- requisição de algum interessado.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

### III – DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório e leis que regem a matéria considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **Flama Construções e Serviços Ltda – CNPJ 03.121.972/0001-22**, e, no **MÉRITO** dar **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, para o fim rever a decisão ocorrida no dia 06 de junho de 2018 e não declarar vencedora a empresa **Renata de Fatima Gonçalves ME – CNPJ 26.322.885/0001-39**, mas para que a mesma exerça no prazo de 24 horas de forma escrita, a faculdade prevista no item 11.2.9 do Edital de Tomada de Preços 004/2018, qual seja a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela originalmente classificada em primeiro lugar que é da empresa impugnante. Não havendo manifestação, seja facultada a empresa seja notificada a empresa de **Vitor Alves de Souza ME – CNPJ 25.007.918/0001-93** para exercer seu direito. Não o exercendo, que se declare vencedora a empresa **FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 03.121.972/0001-22**.

Tendo em vista o pedido **expresso** feito pela recorrente, **submeto** a apreciação da **autoridade superior** – o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal - para apreciação final em forma de **recurso hierárquico**.

#### **Publique-se.**

Após publicação, encaminhe-se todo o processado a **autoridade superior** para decisão em forma de **Recurso Hierárquico**.

Porto Amazonas, 22 de junho de 2018.

  
**GILMAR SCHÜHLI**  
Presidente da CPL